



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

LEI Nº 138/97

de 27 de junho de 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto nos arts. 165, 2º da CF e art. 35, 2º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, correspondendo:

- I - As metas e prioridades da Administração pública Municipal;
- II - As organizações e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos anuais;
- IV - Outras disposições.

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 1998:

- I - quanto aos públicos a serem assistidos:
  - a) famílias carentes;
  - b) crianças e adolescentes;
  - c) trabalhos rurais;
  - d) pequenos empreendedores;
- II - quanto aos setores e atividades:
  - a) educação e saúde;
  - b) profissionalização e apoio a iniciativas de geração de renda e trabalho;
  - c) agricultura familiar;
  - d) habitação popular;



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

**PARAGRAFO 1º** - As prioridades definidas no Artigo 2º terão primazia na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do Plano Plurianual, conforme a Constituição Federal.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, obedecerá com precedência as prioridades estabelecidas no artigo 2º desta Lei, sem prejuízo das metas e diretrizes do Plano Plurianual e das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal no que couber.

**Art. 4º** - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Art. 5º** - Acompanharão o projeto de lei orçamentário:

- I - Quadro demonstrativo da receita do Tesouro Municipal e receitas de outras fontes;
- II - Quadros resumos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- III - Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- IV - Versão simplificada, que possibilite fácil entendimento, identificando os itens com maior peso nas receitas e nas despesas, bem como as principais metas, discriminando a localização e valor das obras e a distribuição dos recursos nos distritos e cidade, a fim de possibilitar o conhecimento e discussão das propostas do Orçamento Municipal, pelos interessados.

**Art. 6º** - O orçamento anual para o exercício de 1998, obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito dos poderes executivo e legislativo, inclusive fundos criados por lei.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

**Art. 7º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo a nível de elemento, que poderá ser complementada por códigos locais, com a indicação do grupo de despesa que observará a seguinte classificação:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida Interna
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida Interna
- 7 - Outras Despesas de Capital

## DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

### S E Ç Ã O

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - Na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 42 da Constituição Estadual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1997, praticados na região.

**PARAGRAFO 1º** - Os valores estimados para a receita e fixados para as despesas serão atualizados na abertura do exercício para preços correspondente a 1º de janeiro de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo governo, que lhe corresponda, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1997, inclusive os meses extremos do período.

**PARAGRAFO 2º** - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior poderão ainda ser corrigidos durante a execução orçamentária, desde que o Poder Executivo encaminhe para a Câmara Municipal de Vereadores as justificativas e os valores necessários. A Câmara deverá apreciar essa matéria no prazo máximo de 30 dias.

**PARAGRAFO 3º** - Na previsão das receitas por estimativa considera-se a tendência do exercício de 1997 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por lei antes do encerramento do exercício corrente.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

**Art. 9º** - Não poderão ser fixadas as despesas sem indicação dos recursos correspondentes para sua cobertura.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária deverá conter projetos e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e racionalização da administração municipal;
- II - Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas social, infra-estrutura básica e desenvolvimento da educação.

**PARAGRAFO UNICO** - Os relatórios da execução orçamentária deverão conter informações sobre as receitas renunciadas decorrentes de isenções ou anistias, redução de alíquotas, remissões, subsídios e incentivos fiscais, observadas as disposições legais.

**Art. 11** - Na execução dos investimentos serão observadas as seguintes regras:

- I - Os projetos em execução terão preferência sobre os ainda não iniciados;
- II - Os recursos para investimentos serão priorizados para projetos com contrapartida de financiamento.
- III - O governo deverá dar primazia para as áreas sociais, como a saúde, educação, geração de emprego e renda e agricultura familiar e públicos menos favorecidos como as famílias carentes, as crianças e adolescentes, os trabalhadores rurais e os pequenos empreendedores urbanos, mesmos que não tenha de maneira imediata e a curto prazo contrapartida de terceiros.

**Art. 12** - Ao Projeto de Lei Orçamentário não poderão ser apresentadas emendas que anulem dotações custeadas com recursos provenientes de:

- I - Recursos vinculados;
- II - Recursos próprios de órgãos da administração direta, exceto suplementações para o próprio órgão ou entidades administrativas;
- III - Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal vinculada a recurso transferido ao município;
- IV - Recursos destinados a obras não concluídas.

**Art. 13** - As receitas correntes somente poderão atender a gastos de investimentos ou inversões financeiras após assegurarem o completo atendimento aos gastos com o custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos dele decorrentes, juros e demais encargos de amortização de dívida.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

**Art. 14** - As despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme o estabelecimento na Lei Complementar nº 02 de 27 de março de 1995.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 15** - O Poder Executivo, encaminhará para a Câmara Municipal de vereadores de Pindoretama, a qual deverá autorizar conforme as suas atribuições previstas na Lei Orgânica e no Regime Interno correções de distorções, erro de previsão, necessidade imprevista ou atendimento de atividades e projetos oriundos de convênios ou de parcerias, suplementando as dotações orçamentárias ou abertura de créditos especiais.

**PARAGRAFO UNICO** - Os recursos provenientes de convênios específicos poderão ser usados para a cobertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, para atendimento dos gastos de que são objeto.

**Art. 16** - A Lei de Orçamento consignará no mínimo (25% vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino para fiel cumprimento do disposto nos artigos 212 e 213 da Constituição da República, com prioridade para o ensino pré-escolar e de 1º grau.

**Art. 17** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde assistência e previdência social e contará entre outros com recursos provenientes de:

- I - das contribuições sociais de servidores;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- III - de outras receitas e contribuições.

**Art. 18** - Para atender a insuficiência de caixa o município poderá contrair operações de crédito por antecipação da receita, observada sua capacidade de pagamento, a garantia do pagamento de pessoal de despesas de atendimento básico nos setores de educação e saúde, que serão liquidadas até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo Municipal deverá enviar para a Câmara Municipal uma mensagem solicitando a autorização para contrair operações de créditos, visando a complementação de caixa, a qual no prazo máximo de 30 dias deverá se manifestar, caso contrário fica aprovado a mensagem original do Executivo.

**Art. 19 -** O Prefeito Municipal poderá firmar convênio com entidades públicas ou particulares para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, habitação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o município.

**Parágrafo Único:** Quando o referido convênio significar ônus para o município, caso não esteja previsto na Lei Orçamentária, o Executivo Municipal deverá encaminhar mensagem para o Poder Legislativo Municipal, anexando justificativa do convênio, setores e atividades que serão beneficiados, valores que serão utilizados e prazo de execução. Nos casos dos convênios não provocarem despesas para o município, o Executivo deverá dar conhecimento da assinatura dos mesmos à Câmara Municipal.

**Art. 20 -** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para a cobertura das despesas decorrentes.

**Parágrafo 1º -** O Poder Executivo Municipal deverá enviar para a Câmara de Vereadores a mensagem referente ao capít. desse artigo.

**Parágrafo 2º -** Para admissão de pessoal, o executivo Municipal deverá realizar Concurso Público, ou quando for por prestação de serviços, deverá fundamentar necessidades para a Câmara Municipal, a qual deverá manifestase.

**Parágrafo 3º -** O Executivo somente poderá criar novos cargos, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, após a realização de um estudo e análise da estrutura atual da Prefeitura.

**Art. 21 -** O Município fica autorizado a conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação a pessoas e entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, medida, educacional ou desenvolva atividades culturais ou desportivas desde que legalmente constituídas as quais ficam obrigadas a apresentar prestação de contas dos recursos no prazo estabelecido no termo de convênio.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo Municipal deverá enviar para a Câmara de Vereadores a solicitação de autorização para conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenção e contribuição a pessoas e entidades que prestem serviços sociais, anexando justificativa, valores, prazos e público a serem beneficiados.

## CAPITULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

**Art. 22** - As modificações introduzidas na legislação tributária municipal serão objeto de projetos de lei encaminhadas à Câmara Municipal, ressalvadas as disposições constitucionais ou da Lei Orgânica Municipal.

**PARAGRAFO UNICO** - As alterações objeto deste artigo levarão em conta:

- I - Os efeitos sócio-econômicos das medidas propostas;
- II - a capacidade econômica dos contribuintes;
- III - as relações tributárias entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1997, o Plano Plurianual para apreciação e votação, que o devolverá para sanção até o dia 30 de outubro do mesmo ano.

**Art. 24** - O Projeto de Lei Orçamentário para 1998 será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 1º de novembro de 1997, que o devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**PARAGRAFO UNICO** - Na hipótese do projeto de lei de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Prefeito Municipal autorizado a executar a proposta originalmente encaminhada atualizada nos termos da presente lei; podendo sancioná-la e publicá-la na forma consentida em lei.

**Art. 25** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a detalhar analiticamente a proposta aprovada e transformada em lei com as devidas especificações de projetos e atividades, por unidade orçamentária, fundo especial ou unidade administrativa.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998.

**Art. 27** - O processo de elaboração do plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais garantirá a participação popular, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos.

**Parágrafo 1º** - O Executivo Municipal promoverá reuniões distritais e por bairros da cidade, com a participação de associações de moradores, sindicato rural igreja, e outros movimentos populares existentes, para indentificar demandas prioritárias e escolher os Conselheiros Municipais do Orçamento.

**Parágrafo 2º** - Será constituído o Conselho Municipal do Orçamento, que terá o papel de definir em conjunto com o Executivo municipal, as prioridades a serem incluídas nos Orçamentos Anuais. Esse Conselho será composto por conselheiros eleitos nas reuniões populares, na proporção de 1 para 20 pessoas presentes.

**Parágrafo 3º** - O Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal do Orçamento deverá promover um Seminário Municipal para apresentar a proposta final do Orçamento Anual que será enviada para a Câmara de Vereadores.

**Art. 28** - Após a aprovação pela Câmara Municipal do Orçamento, o Executivo deverá elaborar uma cartilha em versão popular do mesmo, dando transparência das despesas e receitas do município, os investimentos que serão priorizados.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE., em 27 de junho de 1997.

  
Renata Maria Costa Martins  
Prefeita Municipal